



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 074/2017

Senhor Presidente:

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2017, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que Institui o Código Tributário do Município, que tratam sobre a Taxa de Licença, cria nova obrigação acessória para as instituições financeiras, operadoras de leasing e de cartão de crédito/débito.

Com o intuito de melhorar as disposições normativas que tratam sobre a isenção da Taxa de Licença e Taxa de Vigilância Sanitária, inclusive para incluir novas isenções e situações anteriormente não previstas, que possuam amplo e notório caráter assistencial, o Município está a propor alterações para regulamentá-las, a fim de estimular a atuação dessas entidades que desenvolvem trabalho ímpar em nossa sociedade.

De outra parte, algumas situações não eram contemplados como forma de incidência na legislação tributária, de modo que a proposta contempla alteração no Código Tributário visando a instituição de taxas. Deste modo, se estará buscando atribuir isonomia tributária, inclusive para atender a Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito as formas de compensação, pelo benefício acima referido.

Nesse sentido, é proposta a criação da Taxa de Licença para a construção, instalação, legalização e funcionamento de antenas, estações com torres, postes e mastros de rádio base, telefonia celular e telecomunicações em geral, bem como alterou-se a obrigação acessória relacionadas a bancos, instituições financeiras, operadoras de Leasing, administradoras de cartão de crédito/débito e cooperativas médicas, a fim de aprimorar a arrecadação Municipal.

Inclusive a revogação Inciso VI, do Art. 211, se faz necessárias a fim de sintonizar a norma municipal com o que dispunha na Lei Complementar nº 116/2003, que tem sido interpretada extensivamente.

De acordo com o princípio da capacidade contributiva e do princípio do não confisco, existe a real necessidade de mudarmos a aplicação de penalidade, que atualmente é muito branda para os grandes contribuintes, que tem causado o efeito desejado apenas para os pequenos contribuintes.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 999
Data: 24/11/2017 Horário: 17:02

Calixto

Y



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 074/2017/Fls.02)

Também adaptou-se o artigo que trata sobre a sonegação fiscal, visto que esta é uma matéria que já está positivada pela Lei nº 4.729/65, cujo rol exemplificativo não era compatível com a referida Lei.

Por fim, também está sendo apresentado mudança do prazo para que os contribuintes titulares de imóveis rurais que passem a integrar o perímetro urbano de forma mais ajustada, requeiram as isenções e benefícios cabíveis, evitando-se autuações desnecessárias.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação esperando as medidas necessárias para a aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Proc 6866

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 005/2017, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE TRATAM SOBRE A TAXA DE LICENÇA, CRIA NOVA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, OPERADORAS DE LEASING E DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – Fica alterado os Incisos II e III do Art. 117 e os Art. 118 e 199 da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, que Institui o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 - (...)

(...)

II – quando se tratar do não cumprimento da obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo: multa de 1 (um) Valor de Referência até 50 (cinquenta) Valor de Referência;

III – quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 3 (três) até 100 (cem) Valor de Referência; e,”

“Art. 118 – Para os efeitos deste código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefícios daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal.

Parágrafo único – Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com representação criminal, invocando Lei Federal pertinente.”

“Art. 199 – Os contribuintes que se enquadrarem nas hipóteses de isenção descritas nos art. 181 e 198 deste Código anualmente deverão apresentar requerimento escrito, no período compreendido entre 1º de junho e 30 de outubro do exercício imediatamente anterior ao do fato gerador.

§ 1º – Nas hipóteses de isenção dos imóveis, previsto no art. 181, Parágrafos 3º, 4º e 5º deste Código, no primeiro ano que passarem a integrar o perímetro urbano, serão objeto de requerimento até 10 dias antes do vencimento do tributo, seja da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º – Nas hipóteses do Parágrafo 4º, do art. 181 deste Código, em que as áreas estejam averbadas na matrícula imobiliária, fica dispensada a renovação anual do pedido de isenção.”

Art. 2º - Fica acrescido o Inciso VI, ao Art. 246, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, com a seguinte redação:

R



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar 005/2017 / Fls.02)

"Art. 246 - (...)

(...)

VI - construção, montagem, legalização e funcionamento de antenas, estações com torres, postes e mastros de rádio base, telefonia celular e telecomunicações em geral."

Art. 3º - O Art. 253, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 253 – Ficam isentos do pagamento da:

I – Taxa de Licença e Localização e Taxa de Verificação de Funcionamento Regular:

- a) entidades religiosas independentemente da fé professada;
- b) entidades de assistência social;
- c) associações de moradores;
- d) clubes de recreação de idosos;
- e) clube de mães;
- f) entidade de proteção animal;
- g) Entidades de incentivo e desenvolvimento de práticas esportivas, culturais, sociais e de cunho assistencial e/ou reabilitação social, conforme disposição estatutária.

II – Taxa de Publicidade:

- a) de caráter patriótico, concernentes a segurança nacional;
- b) referente às campanhas eleitorais;
- c) de caráter religioso.

III – Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:

- a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

IV – Taxa de Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos:

- a) execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;
- b) obras públicas de qualquer natureza e os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da Administração indireta;
- c) construção ou reforma de empreendimentos habitacionais de interesse social para conversão em residências destinadas a famílias com renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos;
- d) entidades religiosas independentemente da fé professada;
- e) entidades de assistência social;
- f) associação de moradores.

(Segue/Fls.03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar 005/2017 / Fls.03)

§ 1º - Para efeitos do inciso IV, alínea "c" deste artigo, considera-se empreendimento habitacional de interesse social a construção residencial com área unitária de até 70m² (setenta metros quadrados).

§ 2º - O valor do imposto não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado pelo mutuário.

§ 3º - Somente será concedida a isenção mediante requerimento prévio.

§ 4º - Para a concessão do benefício de isenção, citadas no inciso I deste artigo, as entidades deverão comprovar que não possuam fins lucrativos e não distribuam lucros, que seus atos efetivamente praticados estão voltados para o desenvolvimento da comunidade, suas finalidades essenciais devem estar descritas nos respectivos estatutos e estarem legalmente constituídas.

§ 5º - Se for verificado, em fiscalização, que os requisitos do parágrafo anterior deixaram de ser atendidos, a isenção será revogada de ofício, voltando a incidir o tributo, no prazo decadencial.

§ 6º - Comprovado que os requisitos voltaram a ser atendidos, será novamente concedida a isenção, a partir do próximo exercício financeiro, mediante novo requerimento."

Art. 4º - O Art. 281-A, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281-A - Ficam isentas da cobrança da taxa de Vigilância Sanitária:

I - Taxa de Licença e Localização e Taxa de Verificação de Funcionamento Regular:

a) entidades religiosas independentemente da fé professada;

b) entidades de assistência social;

c) associação de moradores;

d) clubes de recreação de idosos;

e) clube de mães;

f) entidade de proteção animal;

g) Entidades de incentivo e desenvolvimento de práticas esportivas, culturais, sociais e de cunho assistencial e/ou reabilitação social, conforme disposição estatutária.

§ 1º - Somente será concedida a isenção mediante requerimento prévio.

§ 2º - Para a concessão do benefício de isenção, citadas no inciso I deste artigo, as entidades deverão comprovar que não possuam fins lucrativos e não distribuam lucros, que seus atos efetivamente praticados estão voltados para o desenvolvimento da comunidade, suas finalidades essenciais devem estar descritas nos respectivos estatutos e estarem legalmente constituídas.

§ 3º - Se for verificado, em fiscalização, que os requisitos do parágrafo anterior deixaram de ser atendidos, a isenção será revogada de ofício, voltando a incidir o tributo, no prazo decadencial.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar 005/2017 / Fls.04)

§ 4º – *Comprovado que os requisitos voltaram a ser atendidos, será novamente concedida a isenção, a partir do próximo exercício financeiro, mediante novo requerimento.*

Art. 5º - Fica acrescido o Parágrafo único, ao Artigo 275, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, com a seguinte redação:

"Art. 275 – (...)

Parágrafo único – Não incide a Taxa de Vigilância Sanitária sobre as licenças concedidas às estruturas das antenas, sem prejuízo de outros dispositivos que também o desenquadram.

Art. 6º – Revoga-se o inciso VI, do Art. 211, Lei Complementar Municipal nº 026/2002:

Art. 7º – Ficam criados os §§ 4º e 5º, ao Art. 213, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002:

"Art. 213 - (...)

(...)

§ 4º - *Todos os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, bem como as empresas de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, ficam obrigados a enviar eletronicamente o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, mediante regulamentação.*

§ 5º – *As cooperativas médicas, as operadoras de Leasing e cartão de crédito/débito e seus respectivos tomadores de serviços, ficam obrigados a enviar eletronicamente, mediante regulamentação:*

I – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas – DECROM;

II – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Leasing – DECROL;

III - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito/Débito – DECRED."

Art. 8º – Ficam criados os §§ 1º e 2º, ao Art. 250, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002:

"Art. 250 - (...)

§ 1º - *Na constatação de aumento ou diminuição na base de cálculo, esta será alterada de ofício ou a pedido, e reenquadrada conforme itens da Tabela III, incidindo, aplicando-se a partir de então, o valor do reenquadramento.*

(Segue/Fls.05)

2



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar 005/2017 / Fls.05)

§ 2º - *No caso da antena conter espaço compartilhado, para apuração da base de cálculo, será considerada a de maior valor final."*

Art. 9º - Acrescenta os itens 14 e 15 na Tabela III, anexa à Lei Complementar 026/2002, alterada pela Lei Complementar 031/2003, conforme seguem em anexo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Anexo ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2017)

**TABELA III
TAXA DE LICENÇA**

14	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE ANTENAS, ESTAÇÕES COM TORRES, POSTES E MASTROS DE RÁDIO BASE, TELEFONIA CELULAR E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL	Valores em VR (Valor de Referência)
14.1	Construção e Instalação de Novos Equipamentos	Valor por Projeto
14.1.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros com até 15 (quinze) metros de altura.	Isento
14.1.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 15,01 (quinze vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	5,00
14.1.4	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40,01 (quarenta vírgula zero um) metros de altura.	25,00
14.2	Regularização dos Equipamentos Existentes	Valor por Projeto
14.2.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros até 15 (quinze) metros de altura.	Isento
14.2.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 15,01 (quinze vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	3,00
14.2.4	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40,01 (quarenta vírgula zero um) metros de altura.	15,00
14.3	Renovação da Licença de Construção	1,00
14.4	Habite-se	3,00
15	LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA ANTENAS COM FINALIDADE DE TRANSMISSÃO DE INTERNET, RÁDIO DIFUSÃO, TELEVISÃO E TELEFONIA CELULAR	VALOR EM VR
15.1	Licença de Funcionamento para Antenas com Finalidade de Transmissão de Internet	Cobrado Anualmente
15.1.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros até 15 (quinze) metros de altura.	1,00
15.1.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 15,01 (quinze vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	2,00
15.1.3	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40 (quarenta) metros de altura.	5,00
15.2	Licença de Funcionamento para Antenas com Sinal de Televisão e Rádio Difusão	Cobrado Anualmente
15.2.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros até 15 (quinze) metros de altura.	2,00
15.2.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 15,01 (quinze vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	3,00
15.2.3	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40 (quarenta) metros de altura.	6,00
15.3	Licença de Funcionamento para Antenas com Sinal de Telefonia Celular ou Fixa	Cobrado Anualmente
15.3.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros até 15 (quinze) metros de altura.	10,00
15.3.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 15,01 (quinze vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	30,00
15.3.3	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40 (quarenta) metros de altura.	60,00